



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PGM/PMAP.

Assunto: Trata-se de análise de processo administrativo de Chamamento Público nº 001/2024, cujo objeto visa a seleção de projetos culturais para receberem apoio financeiro nas categorias apresentadas, objetivando incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Aurora do Pará.

- **Colenda Comissão Permanente de Licitação;**
- **Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Cultura;**
- **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.**

EMENTA – ADMINISTRATIVO – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E APOIO FINANCEIRO – RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – MANIFESTAÇÕES CULTURAIS – CHAMAMENTO PÚBLICO – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – PROSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhado para esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca do processo administrativo de Chamamento Público Nº 001/2024, e seus anexos, que visa a seleção de projetos para a implementação da Rede Municipal de Pontos de Cultura, incentivando o acesso da população aos bens culturais, conforme a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

São os fatos relevantes. *Passo a opinar.*



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

II – PRELIMINARMENTE – DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO:

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial **é peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O processo administrativo encontra-se embasado em um conjunto normativo robusto, composto por legislações e regulamentos específicos que asseguram o fomento à cultura, orientam a seleção pública e estabelecem as condições para a certificação e reconhecimento dos Pontos de Cultura.

Entre os fundamentos legais, destacam-se:

- (i) **Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB):** regulamenta o financiamento e o incentivo à produção cultural, criando mecanismos de apoio financeiro para iniciativas culturais em âmbito nacional;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

- (ii) **Decreto nº 11.740/2023 e Portaria MinC nº 80/2023:** regulamentam a execução e os critérios da PNAB, incluindo diretrizes para editais de chamamento público e a utilização de recursos federais na área cultural;
- (iii) **Decreto nº 11.453/2023:** estabelece normas gerais para o fomento de atividades culturais, organizando procedimentos para celebração de termos de compromisso e prestação de contas;
- (iv) **Instrução Normativa MinC nº 08/2016 e Instrução Normativa MinC nº 12/2024:** detalham os procedimentos para o reconhecimento e certificação de Pontos de Cultura no Brasil, definindo os requisitos documentais, de atuação e os critérios de avaliação para a certificação.

Portanto, essas normas compõem o arcabouço legal que fundamenta o edital, objeto deste processo, visando assegurar a aplicação correta dos recursos públicos, a transparência no processo de seleção e a conformidade com as diretrizes da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB.

III.I – DA ANÁLISE JURÍDICA:

De acordo com o Decreto Federal nº 11.453/2023, o art. 12 define que o chamamento público compreende **três fases**, quais sejam:

Art. 12 - As fases do chamamento público serão:

I - planejamento;

II - processamento;

III - celebração.

(destaquei)

A **1ª fase** do chamamento público, denominada fase de planejamento,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

consiste nas seguintes etapas, conforme dispõe o art. 13 do mencionado decreto:

Art. 13 - Na fase de planejamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - preparação e prospecção;

II - proposição técnica da minuta de edital;

III - análise jurídica e verificação de adequação formal da minuta de edital;

IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico anexada.

(destaquei)

Já a **2ª fase** do chamamento público, denominada fase de processamento, consiste nas seguintes etapas, de acordo com o art. 16:

Art. 16 - Na fase de **processamento** do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

II - análise de propostas pela Comissão de Seleção;

III - divulgação de resultado provisório, com abertura de prazo recursal de, no mínimo, três dias úteis e, se necessário, dois dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos;

V - divulgação do resultado final.

(destaquei)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Da análise da minuta de chamamento público, verifica-se que os tópicos referentes à fase de processamento estão de acordo com a legislação.

Além disso, a minuta do Edital contempla diversos itens que asseguram a lisura e objetividade da seleção como a estipulação de critérios de avaliação e de desempate; impedimentos; obrigações; e demais orientações para a boa realização dos objetos pretendidos.

Por último, **a 3ª fase** do chamamento público, denominada fase de celebração, consiste nas seguintes etapas, nos termos dispostos no art. 19:

Art. 19 - Na fase de **celebração** do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

- I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;
- II - convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados;
- III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

(destaquei)

Sobre os requisitos de habilitação, este deve ser compatível com a natureza do respectivo instrumento jurídico, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural, sendo vedada sua exigência na etapa de inscrição das propostas, por expressa disposição contida no § 1º do artigo retromencionado, podendo, contudo, serem solicitados após a divulgação do resultado provisório.

III.II – DO INSTRUMENTO JURÍDICO PARA FORMALIZAÇÃO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

No presente caso, observa-se, considerando o caráter orientativo do parecer jurídico a fim de não adentrar em questões de mérito, o que compete ao gestor atentar-se ao cumprimento das especificações técnicas constante na legislação vigente.

O **§ 3º** do art. 9º do Decreto Federal nº 11.740/2023 define os documentos compatíveis com a realização dos Chamamentos Públicos em análise, in verbis:

Art. 9º - Para o alcance dos objetivos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, serão realizadas as ações e as atividades de que trata o art. 5º da Lei nº 14.399, de 2022, por meio de:

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata o art. 8º do Decreto nº 11.453, de 2023; (...)

§3º - Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I do caput preverão expressamente a assinatura de documento compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos:

I - termo de execução cultural de que trata o art. 23 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais;

II - recibo de que trata o art. 42 do Decreto nº 11.453, de 2023, nos editais de premiação; ou

III - termo de concessão de bolsas, nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais.

(destaquei)

E conforme a previsão contida no inciso IV do art. 13 do Decreto nº



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

11.453/2023, o Edital de Chamamento Público deve conter em seus anexos a minuta do instrumento jurídico pertinente:

Art. 13 - Na fase de **planejamento** do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

(...)

IV - assinatura e publicação do edital, **com minuta de instrumento jurídico anexada**.

(destaquei)

No caso em análise, os respectivos Termos encontram-se disponibilizados como Anexos dos Editais.

Portanto, verifica-se que a minuta do edital de chamamento público 001/2024 está em conformidade com os marcos legais aplicáveis e sua adequação aos objetivos de incentivo à cultura e à inclusão social. O edital oferece um mecanismo importante para a promoção da diversidade cultural no Município de Aurora do Pará, fortalecendo as comunidades e valorizando as identidades locais.

IV – CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de chamamento público, e estando de acordo com as previsões da Lei nº 14.133/2021, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Aurora do Pará - PA, 18 de dezembro de 2024.

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16.502